

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 9.932 - SP (2012/0195304-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECLAMANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE JUNDIAÍ - SP**
INTERES. : **MARLI TORRES**
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por BRADESCO SAÚDE S/A contra acórdão da eg Terceira Turma do Colégio Recursal de Jundiaí/SP.

Aduz a reclamante que Marli Torres, ora interessada, ingressou com ação de execução por quantia certa de título executivo judicial, decorrente de suposto descumprimento de ação de obrigação de fazer c/c antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada com o fim de obrigar a seguradora ao ressarcimento dos gastos com o tratamento da segurada no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (na fl. 77), na qual foi deferida liminar para reembolso das referidas despesas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Proposta a execução do montante da multa cominatória, com a penhora de R\$825.000,00, a reclamante apresentou exceção de pré-executividade e embargos à execução, tendo sido aquela rejeitada e estes, julgados improcedentes.

Inconformada, a reclamante apresentou recurso inominado, ao qual a Turma Recursal reclamada deu parcial provimento para o fim de reduzir a multa em 50% (cincoenta por cento), no valor de R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e cinquenta reais).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com imposição de multa por litigância de má-fé fixada em 1% sobre o valor da causa e mais 10% sobre o valor da condenação.

Afirma a reclamante que, a quantia ora executada, referente à multa cominatória imposta por descumprimento de ordem judicial, ultrapassa o valor de alçada previsto na Lei 9.099/95, o que contraria frontalmente a jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça.

Sustenta, ainda, que os embargos de declaração não tiveram caráter procrastinatório, mas sim prequestionador, sendo, portando, incabível a sua condenação por litigância de má-fé.

A propósito, menciona jurisprudência desta Corte que, a seu sentir, é favorável à sua demanda.

Superior Tribunal de Justiça

A liminar foi deferida, nos moldes da decisão de fls. 574/576.

A autoridade reclamada prestou informações nas fls. 696/793.

A parte interessada, MARLI TORRES, apresentou impugnação nas fls. 588/674.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da reclamação (nas fls. 689/693).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Assim, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, que se aplica a este feito.

A eg. Segunda Seção, em 9 de novembro de 2011, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela mencionada Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "*jurisprudência consolidada*", restringe-se a precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou enunciados de Súmula da jurisprudência.

Impende destacar, ainda, que a eg. Segunda Seção também já firmou entendimento de que tais requisitos podem ser mitigados em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão vergastado (Rcl 4.518/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/03/2012).

É o caso dos autos.

Convém que se destaque, de início, que o valor da multa cominatória, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso dos autos, não está limitado obrigatoriamente ao valor de alçada dos Juizados Especiais, podendo superá-lo, desde que, no momento da propositura da ação, o valor dado à causa tenha alcançado o indigitado limite. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Todavia, a multa cominatória não possui existência autônoma, revelando-se como meio coativo para o cumprimento da obrigação, devendo ser fixada com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo-se em vista o valor do bem da vida buscado na demanda, de modo a não se distanciar do valor da condenação principal, ou seja, do verdadeiro bem da vida perseguido em juízo. A propósito:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011).

2. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de encargos inerentes à condenação, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a execução de seus julgados.

3. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação.

Superior Tribunal de Justiça

4. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

5. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de astreintes no montante de R\$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora a R\$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal - danos morais - ficou em R\$3.500,00.

6. Sopesando o fato de o valor fixado a título de astreintes revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome da autor em cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Reclamação parcialmente procedente.

(Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Assim, verifica-se que a decisão reclamada, mostra-se manifestamente ilegal, haja vista a desproporcionalidade entre a multa cominatória, fixada em R\$1.000,00 (mil reais) por dia, posteriormente reduzida pela metade, e o bem da vida buscado na ação, obtenção de custeio de tratamento médico no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (v. petição da exequente às fls. 73 a 79 e-STJ), portanto, referente à obrigação de reembolso de valor despendido no tratamento de saúde da ora interessada, desatendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA E INÉRCIA DO DEVEDOR.

1. O valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, quando reconhecida ser irrisória ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor (REsp n. 1.475.157/SC).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1307408/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/02/2016)

Note-se que, na espécie, a obrigação buscada pela segurada, custeio de tratamento

Superior Tribunal de Justiça

médico em valor líquido (R\$2.800,00), no caso de resistência, comportava medida constritiva condizente com obrigação de pagar, de modo a viabilizar a pretensão deduzida pela autora, pois disso se aproximava mais que de obrigação de fazer.

Então, mesmo considerando-se que a conduta da reclamante possui grau de reprovabilidade, diante da demora no cumprimento da obrigação, as *astreintes* devem ser reduzidas, vez que desatende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando, pois, em desacordo com a jurisprudência desta egrégia Corte, que é firme no sentido de que o valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC/73, art. 461, § 6º).

A propósito, confirmam os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REDUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, pode afastar ou reduzir o valor da multa cominatória, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1276492/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido.

Superior Tribunal de Justiça

3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 787.425/SP, **Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 21/03/2016)

Dessa forma, a fixação das *astreintes* nos processos de competência dos Juizados Especiais deve observar, além das peculiaridades do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais.

Assim, considerando que o valor das *astreintes* já ultrapassa 147 vezes o valor da obrigação inicialmente buscada (R\$ 2.800,00), faz-se imperiosa a redução da multa para o valor de alçada dos Juizados Especiais.

Na mesma quadra, sendo evidente o direito do reclamante, a multa aplicada no recurso inominado, por litigância de má-fé, perde seu substrato fático-jurídico, motivo pelo quê, deve ser excluída.

Diante do exposto e considerando as peculiaridades do caso, julgo parcialmente procedente a reclamação para;

a) possibilitar o prosseguimento da execução das *astreintes* contra a reclamante, limitada ao valor previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei 9.099/95 (quarenta salários mínimos, na época do pagamento ou da penhora), somado ao valor da obrigação principal R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, desde de 16 de maio de 2006, e;

b) afastar a pena imposta por litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2016.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator